



PROJETO DE LEI N. 65 DE 26 DE setembro DE 2011

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes, distribuidoras e vendedoras de equipamentos eletrônicos instaladas no Estado a criar e manter programa de recolhimento, e reciclagem e dá outras providências.”

*A Subsee. At. Legislativa
P/ sua decisão
26.10.2011
Presidente Le*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas fabricantes, distribuidoras e vendedoras de equipamentos eletrônicos instaladas no Estado ficam obrigadas a criar e manter programa de recolhimento e reciclagem dos equipamentos comercializados que estejam fora de uso, transformando-os em sucata.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* tem como finalidade reduzir ao máximo os impactos ambientais causados por produtos eletrônicos descartados pelos usuários.

Art. 2º As empresas de que trata esta lei deverão disponibilizar em seus estabelecimentos, serviço de coleta dos equipamentos descartados.

§ 1º Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, encaminhando uma das vias à Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA, que será responsável pelo controle, fiscalização e aplicação das penalidades.

§ 2º O material que for recolhido por empresa vendedora de equipamentos deverá ser repassado ao seu fabricante ou distribuidor, que emitirá nota de recolhimento do produto.

Art. 3º As empresas fabricantes deverão promover campanhas a fim de esclarecer os usuários sobre os riscos ao meio ambiente o descarte de equipamentos em locais não apropriados e os benefícios de remetê-los para posterior reciclagem ou destruição.



Art. 4º Os equipamentos eletrônicos inservíveis terão que ser, obrigatoriamente, reciclado em aterro ou área do Estado de forma isolada, separadamente de material não tóxico e capaz de irradiação nociva à saúde pública.

Art. 5º Esta lei define como equipamentos eletrônicos inservíveis, aparelhos portadores de componentes tóxicos ou radioativos, tais como equipamentos nucleares e de informática, médicos e hospitalares, televisores, celulares, digitais, geladeiras e todos os demais que, comprovadamente, tenham a mínima possibilidade de contaminar e natureza e comprometer a salvaguardar a saúde pública no Estado.

Art. 6º O descumprimento das exigências expostas nos artigos anteriores incorrerá na proibição sumária da comercialização dos produtos abrangidos por esta lei em todo o Estado.

Art. 7º As empresas inseridas nas obrigatoriedades impostas por esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias para cumprirem esta exigência legal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias para garantir a sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
25 de outubro de 2011**



Deputado NEY AMORIM
Partido dos Trabalhadores - PT



JUSTIFICATIVA

Numa conjuntura global onde a preocupação com a preservação do Meio Ambiente está no topo da pirâmide dos assuntos da humanidade, fala-se muito, e com razão, das questões que influem as condições climáticas do Planeta, mas muito pouco das causas que agredem a natureza e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

Os equipamentos eletrônicos possuem em sua composição material, elementos que levam anos para se decompor naturalmente, contribuindo para causar danos irreparáveis ao meio ambiente. Aliado ao processo de desmatamento constante de nossas florestas, bem como de outros produtos químicos e tóxicos que são lançados diariamente em nossos rios, que também contribuem negativamente para a conservação do meio ambiente.

O fato principal que gera este problema no nosso País é a ausência de uma legislação que obrigue os fabricantes dos produtos, que após se transformarem em sucata, a reciclarem adequadamente os mesmos, antecipando-se ao contato deles com seres humanos ou fauna e a flora. Muitos dirão que esta seria uma responsabilidade do Poder Público. Todavia, num País, como o nosso, a despeito, de seus avanços econômicos e sociais nos últimos anos, não pode assumir responsabilidades que devem e precisam ser delegadas a quem usufrui de lucros dos produtos que fabrica e comercializa.

Não há, no âmbito nacional, lei que regule esta atividade, embora proposta com esta intenção tramite no Congresso Nacional há mais de uma década e meia.

É nosso dever evitar que esses equipamentos venham a prejudicar a natureza e, portanto, ao tornarmos as empresas partícipes dos processos de fabricação e comercialização como responsáveis pelo recolhimento e destruição dos equipamentos de informática descartados, certamente, estaremos contando com mais um aliado economicamente poderoso para a preservação do nosso meio ambiente tão agredido.



O alerta que será dado aos usuários desses equipamentos e produtos eletrônicos, quanto aos prejuízos que poderão vir causar à qualidade de vida de nosso planeta é fundamental para a conscientização das pessoas e, especialmente dos jovens.

Não há nenhum argumento econômico ou semântico que justifique o impedimento de qualquer fabricante de aparelho ou equipamento eletrônico de se responsabilizar pela destinação final evitando qualquer tipo de contaminação ambiental ou humana ao lixo que seus produtos produzem depois de tomarem descartáveis ou se transformarem em sucata. Os lucros que auferem com suas vendas transformam o benefício infinitamente maior que o custo.

É com base nos motivos acima elencados que submeto esta proposta à apreciação do Parlamento o presente projeto de lei, na certeza de que será apreciada e aprovada devido ao seu alcance na busca de uma vida melhor para toda a população, uma vez que já vem sendo implementado em outros Estados da Federação.


Deputado NEY AMORIM
Partido dos Trabalhadores - PT